



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.851 - SP
(2011/0231660-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EID PHILIPP E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDA DA CUNHA PARANHOS E OUTRO(S)
JEFERSON WADY SABBAG E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR CONFERINDO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO VINCULA O POSTERIOR JULGAMENTO DO RECURSO. MARCA E PATENTE. EXPLORAÇÃO DE PRODUTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS QUE SE SUPÕE VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DISSENSO PRETORIANO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO CPC, E 255, § 2º., DO REGIMENTO INTERNO/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.851 - SP
(2011/0231660-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EID PHILIPP E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDA DA CUNHA PARANHOS E OUTRO(S)
JEFERSON WADY SABBAG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 1.564):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MARCA E PATENTE. EXPLORAÇÃO DE PRODUTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS QUE SE SUPÕE VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DISSENSO PRETORIANO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO CPC, E 255, § 2º., DO REGIMENTO INTERNO/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Opostos aclaratórios, foram rejeitados pelo *decisum* de fls. e-STJ 1.592/1.594.

Alegou a parte agravante que, tanto no recurso especial, quanto no agravo que manejava para vê-lo admitido, demonstrara claramente os pontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissos do acórdão proferido na origem; que houvera o prequestionamento dos demais dispositivos que apontou como violados; que seria inaplicável ao caso a Súmula 7/STJ; bem como que comprovara a divergência jurisprudencial.

Repisou, ainda, os argumentos de que, na origem, o julgamento do feito deveria ter aguardado o desfecho de ação em que se discutia, na Justiça Federal, a nulidade da patente que indica, havendo prejudicialidade externa e, por conseguinte, necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, *a*, do Código de Processo Civil.

Recalcando, ao fim, os argumentos já lançados nos embargos de declaração anteriormente rejeitados (fls. e-STJ 1.592/1.594), arrazoou que, quando do julgamento da MC 18457/SP, que conferira efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, esta Terceira Turma reconheceria que a Corte local dera tratamento lacônico à sustentada, naquela instância, prejudicialidade externa decorrente de ação de nulidade da patente que apontada, razão pela qual o recurso especial deveria ser provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.851 - SP
(2011/0231660-0)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoadado tecido, o presente agravo não merece provimento.

De início, destaque-se que a decisão que confere efeito suspensivo ao recurso, em sede de medida cautelar, não vincula o posterior julgamento do mérito da irresignação recursal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – MEDIDA CAUTELAR CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - DECISÃO QUE NÃO VINCULA POSTERIOR JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DE INDÚSTRIA - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES COM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ OU STF - NECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ - PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1192107/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 20/09/2010)

Quanto ao mais, demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 1.564/1.567):

Trata-se de agravo interposto por BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, aos fundamentos de não cabimento, no tocante à alegada violação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo constitucional, ausência de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, não demonstração da vulneração ao dispositivo arrolado, incidência da Súmula 7/STJ e ausência de similitude entre os acórdãos cotejados (fl. e-STJ 1.493/1.495).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. e-STJ 1.520/1.535).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação aos arts. 264, parágrafo único, 265, IV, a, 535, II, do Código de Processo Civil, 20, I, da Lei 8.884/1994, 41, 56, § 1º, 124, VI, 189 e 190 da Lei 9.279/1996. Aduz, também, dissídio pretoriano (fls. e-STJ 1.387/1.420).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. e-STJ 1.357/1.361).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. e-STJ 1.476/1.491.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade, não permitindo a abertura da instância especial.

Com efeito, em relação à suposta negativa de prestação jurisdicional, apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros.

Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012.

Doutro lado, ausente o prequestionamento das matérias relativas aos art. 264, parágrafo único, 265, IV, a, do Código de Processo Civil, 20, I, da Lei 8.884/1994, 41, 56, § 1º, 124, VI, 189 e 190 da Lei 9.279/1996, porquanto não apreciadas pelo julgado recorrido - inobstante a singela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referência numérica aos arts. 41 da Lei 9.279/1996 e 20, I, da Lei 8.884/1994 constantes da fl. e-STJ 1.338 -, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos da Súmula 282/STF.

No mais, do aresto hostilizado, colhe-se o seguinte excerto (fl. e-STJ 1.337):

Sem consistência, portanto, a alegação de ausência de infração à proteção ou nulidade da patente, não só pelas conclusões da perícia, mas pelo fato de que esta alegação é contrária ao princípio da boa-fé objetiva e proibição do exercício arbitrário das próprias razões, devendo-se observar que a autora-reconvinda não apresentou medida judicial hábil para discutir a legalidade da patente antes de iniciar a comercialização de seu produto. Assim, não havendo contestação eficaz à patente, deve ser considerada válida e oponível a terceiros.

Assim, se, de um lado, as razões do recurso especial inadmitido não se insurgem contra tais fundamentos, doutro, a elisão das conclusões da Corte local, calcadas na perícia realizada, seja em relação ao aparelho, seja em relação à possibilidade da designação das marcas induzir o consumidor em erro, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos. Aplicáveis as Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Quanto às teses relativas a dissídio, no que tange à primeira, como já observado, não verificável o prequestionamento da matéria regida pelo art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil; em relação à segunda, não houve, na fundamentação do recurso especial, a indicação adequada da questão federal controvertida, incidindo, na espécie, o óbice da já referida Súmula 284 do STF.

Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Seja como for, destaque-se que também não foi realizada a adequada comprovação da divergência, conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º., do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0231660-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 108.851 / SP**

Números Origem: 6541144 9105390882009 91053908820098260000 994093382623

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO EID PHILIPP E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: JEFERSON WADY SABBAG E OUTRO(S) FERNANDA DA CUNHA PARANHOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO EID PHILIPP E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: JEFERSON WADY SABBAG E OUTRO(S) FERNANDA DA CUNHA PARANHOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.